



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.906524/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.526 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 10 de maio de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** LENARGE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o Prazo de trinta dias para impugnar o ato que considerou não homologada a compensação, deve ser declarada a revelia, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas para confirmar o que já dispôs a Decisão de Primeira instância: petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 24727.36141.280704.1.3.04-2292 (e-fls. 35/39), de 20/07/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos (código 2362, competência 10/2003). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 775495468 (e-fl. 05), que analisou as informações e reconheceu que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Cientificado em 31/07/2008 (e-fl. 42), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/05/2009 (e-fl. 02).

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 02-25.592 - 4ª Turma da DRJ/BHE, e-fl. 43/47).

A mesma decisão de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade improcedente, por intempestiva:

*No caso concreto, a ciência ocorreu no dia 31/07/2008 (quinta-feira), conforme aviso de recebimento de fls. 41, e não em 21/05/2009, como afirma a contribuinte.*

*Assim, o prazo de trinta dias para apresentação da manifestação da interessada encerrou-se em 01/09/2008 (segunda-feira). Entretanto, a manifestação de inconformidade de fl. 1 foi apresentada somente em 27/05/2009, ou seja, mais de oito meses após o prazo de trinta dias estipulado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Logo, está configurada a intempestividade do pedido.*

*À luz, pois, do arts. 14 e 21 do Decreto nº 70.235/72, a intempestividade do pedido implica a revelia, não se instaurando a fase litigiosa do procedimento. Não havendo lide, não há que se falar em julgamento.*

Cientificada em 25/03/2010 (e-fl. 50)a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 27/04/2010 (e-fl. 160) que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço parcialmente apenas para confirmar o que já dispôs a Decisão de Primeira instância: petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Isto porque o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório 775495471 (e-fl. 05), em 21/07/2008 (e-fl. 42), mas apresentou manifestação de inconformidade somente em em 27/05/2009 (e-fl. 02).

A decisão de primeira instância bem interpretou a legislação aplicável à matéria ao averbar que à luz, pois, do arts. 14 e 21 do Decreto nº 70.235/72, a intempestividade

Processo nº 10680.906524/2008-13  
Acórdão n.º **1001-000.526**

**S1-C0T1**  
Fl. 143

---

do pedido implica a revelia, não se instaurando a fase litigiosa do procedimento. Não havendo lide, não há que se falar em julgamento.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa